



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

LEI COMPLEMENTAR Nº154, DE 25 DE JULHO DE 2.008.

(Projeto de Lei Complementar do Executivo nº019/2008, de autoria da Prefeita, Jussara Menicucci de Oliveira)

ESTABELECE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE LAVRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lavras aprova e eu, Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

SEÇÃO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis situados no município de Lavras, sejam elas residenciais, comerciais e de serviço, industriais, especiais, mistas ou institucionais.

Parágrafo Único - A Prefeitura visando exclusivamente à observância das prescrições edilícias do município de Lavras, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações, equipamentos e mobiliário, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, execução e utilização.

SEÇÃO II Dos Objetivos

Art. 2º - Toda e qualquer construção, reforma e ampliação de edifícios, efetuada por particulares ou entidade pública, a qualquer título, é regulada pela presente Lei, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Parágrafo Único - Esta Lei complementa, sem substituir, as exigências de caráter urbanístico estabelecidas por legislação específica municipal que regule o uso e ocupação do solo e as características fixadas para a paisagem urbana, assim como ao Plano Diretor Municipal.

Art. 3º - Esta Lei tem como objetivos:

- I - orientar os projetos e a execução de edificações no município;
- II - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 4º - Para efeito desta Lei somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar, como responsáveis técnicos, quaisquer documentos, projetos ou especificações a serem submetidos à Prefeitura.

§1º - A responsabilidade civil pelos serviços de projeto, cálculo e especificações cabe aos seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos profissionais que as construírem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§2º - A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação do projeto, da construção, da emissão de licença de construir ou da fiscalização.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, é obrigatório o registro no município de profissionais, firmas ou empresas legalmente habilitadas. O registro será requerido pelo interessado à Prefeitura, conforme formulário apresentado no Anexo VII, instruído com a seguinte documentação:

- I - cópia de certidão de registro profissional no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA);
- II - cópia do comprovante de pagamento de anuidade do CREA;
- III - cópia da carteira profissional;
- IV - cópia do comprovante de pagamento do Imposto Sobre Serviços (I.S.S.).

Art. 5º - A Prefeitura deverá manter atualizado anualmente o cadastro dos profissionais registrados no município.

CAPÍTULO III DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO

SEÇÃO I Do Licenciamento

Art. 6º - Para a execução de toda e qualquer obra, construção, reforma ou ampliação, será necessário requerer à Prefeitura o respectivo licenciamento.

Art. 7º - Aprovado o projeto arquitetônico, será automaticamente expedido o Alvará para execução das obras, mediante pagamento prévio das taxas de licença e, no caso da obra depender dos serviços de alinhamento e nivelamento, serão expedidas as respectivas notas, mediante o pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo Único – No Alvará expedido pela Prefeitura Municipal deverá constar:

- I - Nomes do proprietário, do autor do projeto arquitetônico e do responsável técnico pela execução das obras;
- II - Endereço e destinação de uso da edificação;
- III - Código cadastral relativo ao imóvel;
- IV - Prazos para o início e o término da obra;
- V - Servidões legais a serem observadas no local.

Art. 8º - Serão concedidos os seguintes prazos, contados sempre a partir da data da aprovação do projeto:

ÁREA	INÍCIO	CONCLUSÃO
Até 1.000m ²	6 meses	18 meses
de 1001 até 2.000m ²	8 meses	24 meses
de 2001 até 3.000m ²	10 meses	30 meses
de mais de 3.000m ²	12 meses	36 meses

§1º - Para efeito da presente Lei, uma obra será considerada iniciada com a execução de suas fundações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§2º - Findo esse prazo e não tendo sido iniciada a obra, o licenciamento perderá o seu valor.

Art. 9º - O licenciamento da obra será concedido mediante o encaminhamento, à Prefeitura, dos seguintes elementos:

- I - requerimento solicitando licenciamento da obra onde conste:
 - a) nome e assinatura do proprietário e do profissional responsável pela execução das obras;
 - b) prazo para a conclusão dos serviços.
- II - projeto aprovado há menos de um ano;
- III - recibos de pagamento das taxas correspondentes.
- IV - documento hábil que comprove as dimensões do lote, de acordo com as transcrições do Registro Geral de Imóveis, bem como a aprovação, pela Prefeitura, do respectivo loteamento;
- V - título de domínio pleno ou útil de posse, sob qualquer modalidade, do bem imóvel;
- IV - certidões negativas de impostos municipais relativas ao imóvel.

§1º - Para o licenciamento da construção, não será exigido o projeto aprovado nos seguintes casos:

- I - Para qualquer edificação a ser executada nos fundos do lote, com área não superior a 30,00m² (trinta metros quadrados).
- II - Para todas as construções leves e de pequeno porte, destinadas a funções complementares de uma edificação, tais como: abrigos, cabinas, portarias e passagens cobertas.
- III - Para a construção de muros / gradis no alinhamento do logradouro público.

§2º - As exceções estabelecidas no parágrafo anterior não dispensam da obediência às disposições de natureza urbanística, constantes de legislação específica de uso do solo.

Art. 10 - Independem de licença os serviços de reparo e substituição de revestimentos de muros, impermeabilização de terraços, substituição de telhas partidas, de calhas e de condutores em geral, a construção de calçadas no interior dos terrenos edificados, de passeios e de muros de divisa com altura máxima de 3,00m (três metros).

Parágrafo Único - Incluem-se neste artigo os galpões para obra, desde que comprovada a existência de projeto aprovado para o local.

Art. 11 - De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 125, de 03 de dezembro de 1935, não poderão ser executadas sem licença da Prefeitura, devendo obedecer às determinações desta Lei, ficando, entretanto, dispensadas de aprovação de projeto e pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

- I - construção de edifícios públicos;
- II - obras de qualquer natureza de propriedade da União ou do Estado;
- III - obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais, para sede própria.

Parágrafo Único - O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito, pelo órgão interessado, devendo esse ofício ser acompanhado do projeto da obra a ser executada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 12 - A fim de comprovar o licenciamento da obra para os efeitos de fiscalização, o alvará será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado e as notas de alinhamento e nivelamento devidamente assinadas por autoridade competente.

Art. 13 - Se a construção não for concluída dentro do prazo fixado no seu licenciamento, deverá ser requerida a prorrogação de prazo e paga a taxa correspondente a essa prorrogação.

Art. 14 - O município fixará, anualmente, as taxas a serem cobradas pela aprovação ou revalidação da aprovação de projeto, licenciamento de construção ou prorrogação de prazo para execução de obras.

SEÇÃO II Da Aprovação do Projeto

Art. 15 - Os elementos que deverão integrar os processos de aprovação do projeto serão caracterizados por decreto do Executivo e deverão constar, no mínimo de:

- I - título atualizado de propriedade do imóvel;
- II - peças gráficas, apresentadas e identificadas de acordo com o modelo de selo a ser adotado pela Prefeitura, conforme Anexo II;
- III - identificação e assinatura do proprietário e do autor do projeto, o qual deverá ser profissional habilitado.
- IV - informações básicas fornecidas pela Prefeitura Municipal relativas à implantação da edificação no terreno, em conformidade com os parâmetros de uso e ocupação do solo indicados no Plano Diretor.

§1º - Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo nos prédios existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas pela Prefeitura, de maneira a possibilitar a identificação das partes a conservar, demolir ou crescer, conforme Anexo III.

§2º - O projeto arquitetônico deverá ser constituído dos seguintes elementos:

- I - Planta de Situação, escala 1:500, indicando a esquina mais próxima.
- II - Plantas cotadas, escala 1:50 ou 1:75, de cada pavimento e de todas dependências, porões, sub-solos, pilotis e sobrelojas.
- III - Elevações, escala 1:50 ou 1:75, das fachadas para todas as vias.
- IV - Cortes, escala 1:50 ou 1:75, longitudinal e transversal da edificação e suas dependências.
- V - Diagrama de Cobertura, escala 1:100, indicando inclinações e cotando os beirais.
- VI - Perfis do Terreno, escala de 1:200, longitudinal e transversal.
- VII - Gradil, escala 1:50 ou 1:75, indicando o greide da via.
- VIII - Cálculo do movimento de terra com indicação de local de empréstimo e/ou bota-fora de material;

§3º - As plantas, elevações e cortes de prédios grandes, poderão ser apresentadas em escalas inferiores às indicadas, desde que sejam acompanhadas de detalhes essenciais em escala maiores.

§4º - Os projetos deverão ser apresentados nos formatos e dimensões simples A3, A2, A1 e A0, recomendados pela Associação Brasileira de normas Técnicas (ABNT), com modelo de selos conforme Anexo II – modelo (1) e (2); em 02(dois) jogos cópias devidamente dobradas e 01 (uma) cópia em meio digital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§5º - Sempre que julgar conveniente, poderá a Prefeitura Municipal exigir a apresentação de especificações técnicas e cálculos relativos a materiais a serem empregados, a elementos construtivos, a execução de sondagem do terreno, bem como a projetos de instalações elétricas e hidráulico-sanitárias, em escala a ser determinada.

Art. 16 - Uma vez aprovado o projeto, a Prefeitura fará entrega ao interessado de cópia do mesmo, com registro da aprovação, mediante o pagamento das taxas correspondentes.

Art. 17 - A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de entrada do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

Parágrafo Único - Se no prazo marcado no "caput" deste artigo o órgão competente da Prefeitura Municipal não se manifestar, o projeto será considerado aprovado.

SEÇÃO III

Da Aprovação das Edificações

Art. 18 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo certificado de aprovação da obra, o Habite-se.

§1º - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou de utilização.

§2º - A concessão de Habite-se se fará com a ressalva de que persistirá, pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da sua data, a responsabilidade dos autores do projeto e dos construtores da obra, nos termos do Código Civil Brasileiro e do Código de Defesa do Consumidor.

§3º - No caso de edificações constituídas de diversas unidades, poderá ser concedido Habite-se parcial para unidade que puder ser utilizada independente da obra e estiver completamente concluída.

Art. 19 - Após a conclusão das obras, deverá ser requerida vistoria à Prefeitura, no prazo de máximo de 30(trinta) dias.

§1º - O requerimento de vistoria será sempre assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável.

§2º - O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado de:

- I - projeto aprovado;
- II - carta de entrega dos elevadores, quando houver, fornecida pela firma instaladora.
- III - projeto de incêndio, quando necessário.

Art. 20 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída de acordo com o projeto aprovado, o proprietário e o responsável técnico serão autuados, conforme as disposições desta Lei e obrigados a regularizá-la.

Art. 21 - Após vistoria, obedecendo às obras ao projeto aprovado, a Prefeitura fornecerá ao proprietário o certificado de aprovação da obra, o Habite-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Parágrafo Único - Antes da emissão do Habite-se de toda e qualquer edificação, o órgão municipal competente deverá providenciar, obrigatoriamente, para que os elementos de interesse da tributação municipal sejam transcritos no respectivo cadastro.

Art. 22 - Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura a expedir o Habite-se no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de entrada do requerimento.

CAPÍTULO IV DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I Das Normas Técnicas.

Art. 23 - Para que um lote possa receber edificação é necessário que ele se enquadre nas exigências relativas a ocupação e uso para a respectiva zona e faça parte de parcelamento aprovado pela Prefeitura Municipal, nos termos da legislação federal e estadual e do Plano Diretor do Município.

Art. 24 - Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer às normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a ABNT em relação a cada caso.

§1º - Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão os fixados pela ABNT.

§2º - Os materiais utilizados para paredes, portas, janelas, pisos, coberturas e forros deverão atender aos mínimos exigidos pelas normas técnicas oficiais, quanto à resistência ao fogo e isolamento térmico e acústico.

Art. 25 - Toda edificação onde se reúne grande número de pessoas deverá ter instalações preventivas e de combate a incêndios, de acordo com a CLT e as normas da ABNT.

Art. 26 - É obrigatória a existência de instalações contra incêndio em edificações de utilização coletiva, indústrias, oficinas, postos de serviços de abastecimento de veículos, garagens comerciais, escolas, casas de diversões e de reunião pública, hospitais e casas de saúde, grandes estabelecimentos comerciais e depósito de explosivos ou inflamáveis.

Art. 27 - É obrigatória a existência de instalações adequadas para recolhimento do lixo em todas as edificações, de acordo com legislação específica que regulamenta o tema, assim como caixas receptoras de correspondência postal.

Art. 28 - Prédios públicos e edificações de uso coletivo devem obrigatoriamente utilizar-se dos dispositivos da Norma brasileira da ABNT NBR 9050/2004, que trata da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

SEÇÃO II Do Preparo do Terreno

Art. 29 - Os trabalhos de saneamento do solo, quando necessários, deverão ficar a cargo do profissional legalmente habilitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 30 - O preparo do terreno para execução de obras iniciar-se-á pela verificação da existência, sob o passeio, de instalações ou redes de serviços públicos, devendo, caso haja, serem tomadas as providências necessárias para evitar seu comprometimento.

SEÇÃO III

Da Segurança da Obra

Art. 31 - Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terrenos não edificáveis ou não parceláveis, nos termos da legislação federal e estadual pertinente e do Plano Diretor do Município.

Art. 32 - Durante a execução da obra, será indispensável a adoção de medidas necessárias à proteção e segurança dos operários, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos, tais como telas de proteção, peitoris e guarda-corpos, dentre outros.

Art. 33 - Os barrancos e valas resultantes de escavações e movimentos de terra, com desnível superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) deverão conter:

- I - escoramento dimensionado segundo as necessidades e de acordo com as normas da ABNT ;
- II - rampas ou escadas para assegurar o rápido escoamento dos operários;
- III - muro de arrimo ou taludes com tratamento compatível para evitarem deslizamentos;
- IV - proteção contra intempéries, durante o tempo em que durar a execução dos arrimos ou taludes.

Art. 34 - Qualquer edificação a ser construída ou demolida, situada no alinhamento do logradouro ou não, deverá ser obrigatoriamente protegida por tapumes e ter afixado de forma bem visível a placa de numeração do imóvel.

§1º - As edificações situadas no alinhamento serão dotadas de tapumes executados com material resistente e bem ajustado, com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), havendo, quando necessário, uma proteção inclinada com ângulo de 45º (quarenta e cinco graus), atingindo até um ponto cuja projeção sobre o passeio diste do meio-fio, no máximo, a quarta parte da largura do passeio.

§2º - Nas obras afastadas do alinhamento, em terrenos situados em vias pavimentadas, será exigido tapume com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), montado ao longo do alinhamento.

Art. 35 - Cabe ao responsável pela obra cumprir e fazer cumprir as normas oficiais relativas à segurança e higiene do trabalho, da ABNT, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e estabelecer a sua complementação, em caso de necessidade ou de interesse local.

Art. 36 - Enquanto durarem as obras, os profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução serão obrigados a manter, em local visível, as placas regulamentares, com tamanho e indicações exigidas pelo CREA.

Parágrafo Único - As placas a que se refere o presente artigo são isentas de quaisquer taxas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 37 - Do lado de fora dos tapumes não será permitida a ocupação de nenhuma parte de via pública, devendo o responsável pela execução das obras manter o espaço do passeio em perfeitas condições de trânsito para dois pedestres.

Parágrafo Único - Qualquer material colocado indevidamente na via pública será recolhido ao almoxarifado da Prefeitura Municipal e só será restituído após o pagamento de taxas e multas regulamentares.

Art. 38 - Durante a execução da estrutura de edifício com mais de 03 (três) pavimentos deverá existir um andaime de proteção, tipo bandeja salva-vidas, construído por estrado horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros), dotado de guarda-corpo de altura mínima de 1,00m (um metro).

§1º - Os andaimes não poderão danificar árvores nem prejudicar os aparelhos de iluminação pública e o funcionamento de equipamentos e instalações de quaisquer outros serviços públicos.

§2º - Retirados os andaimes e tapumes, o proprietário deverá executar imediatamente limpeza completa e geral da via pública e os reparos dos estragos acaso verificados nos passeios e logradouros, sob pena das sanções cabíveis.

SEÇÃO IV

Do Fechamento de Terrenos e Passeios

Art. 39 - Os proprietários de terrenos situados em logradouros pavimentados ou dotados de meio-fios, serão obrigados a fechá-los nas respectivas testadas, bem como guarnecê-los do passeio.

Art. 40 - Para execução da obra, a Prefeitura fornecerá o alinhamento do terreno mediante solicitação do interessado.

Art. 41 - Quando o terreno não for edificado, o fechamento se fará por muro ou gradil, com no mínimo 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, obedecendo ao greide do logradouro.

Art. 42 - Nos terrenos edificados, o fechamento consistirá em muro ou gradil, a ser construído de acordo com o projeto aprovado.

Parágrafo Único - A Baixa e o Habite-se da obra só serão concedidos depois de concluídos o muro de testada / gradil e o passeio.

Art. 43 - Os passeios deverão ter, transversalmente, uma declividade de 3% (três por cento) no sentido do alinhamento para o meio-fio, com piso em material antiderrapante, inclusive quando molhado.

SEÇÃO V

Das Águas Pluviais

Art. 44 - As edificações construídas sobre linhas divisórias não podem ter beiradas que lancem águas no terreno do vizinho ou logradouro público, o que se evitará mediante captação por meio de calhas e condutores.

Art. 45 - Em qualquer edificação, o terreno será preparado para permitir o escoamento das águas pluviais dentro dos limites do lote.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§1º - O escoamento das águas pluviais será executado através de canalização embutida no passeio com tubulação de Ø (diâmetro) de 100mm (cem milímetros) e lançado em rede pluvial ou sarjeta.

§2º - Quando isso não for possível pela declividade do lote, as águas pluviais serão escoadas através dos lotes inferiores, ficando as obras de canalização às expensas do interessado e executadas nas faixas lindeiras às divisas.

SEÇÃO VI Das Marquises

Art. 46 - A construção de marquises na fachada das edificações obedecerá às seguintes condições:

- I - serão sempre em balanço;
- II - não poderão exceder a metade da largura do passeio;
- III - nenhum dos seus elementos, estruturais ou decorativos, poderá estar a menos de 3m (três metros) acima do passeio público;
- IV - não prejudicarão a arborização e iluminação pública assim como não ocultarão placas de nomenclatura ou numeração;
- V - permitirão o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote.

CAPÍTULO V DOS COMPARTIMENTOS

SEÇÃO I Da Classificação

Art. 47 - Para efeito da presente Lei, os compartimentos são classificados em:

- I - Compartimentos de permanência prolongada;
- II - Compartimentos de utilização transitória;
- III - Compartimentos de utilização especial.

§1º - São compartimentos de permanência prolongada aqueles locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis, permitindo a permanência confortável por tempo longo e indeterminado, tais como dormitórios, salas de jantar, de estar, de visita, de jogos, de costura, de estudos, gabinetes de trabalho, escritórios, consultórios, estúdios, salas de aula, cozinhas, copas e outros.

§2º - São compartimentos de utilização transitória aqueles locais de usos definidos, ocasionais ou temporários, caracterizando espaços habitáveis de permanência confortável por tempo determinado, tais como vestíbulos, "halls", corredores, passagens, caixas de escadas, instalações sanitárias, vestiários, depósitos, lavanderias residenciais e outros.

§3º - São compartimentos de utilização especial aqueles locais onde a finalidade dispensa abertura para o exterior, tais como frigoríficos, câmaras escuras, armários, saunas, adegas, despensas, closet, lavabos e outros.

SEÇÃO II Das Condições Gerais

Art. 48 - Os compartimentos de permanência prolongada deverão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- I - ser iluminados e ventilados diretamente, por abertura voltada para espaço exterior;
- II - ter área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) exceto cozinhas;
- III - ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de 2,00 (dois metros) de diâmetro.

Art. 49 - Os compartimentos de utilização transitória deverão:

- I - ter ventilação natural;
- II - ter área mínima de 1,00m² (um metro quadrado);
- III - ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de 0,90m (noventa centímetros) de diâmetro.

Parágrafo Único - Nos compartimentos de utilização transitória será admitida a ventilação mecânica.

Art. 50 - Será admitida a ventilação indireta ou forçada dos compartimentos sanitários para qualquer tipo de edificação.

§1º - A ventilação indireta por meio de forro falso, através de compartimento contíguo, observará os seguintes requisitos:

- I - Altura não inferior a 0,40 m (quarenta centímetros);
- II - Largura não inferior a 1,00 m (um metro);
- III - Extensão não superior a 5,00 m (cinco metros);
- IV - Comunicação direta com espaços livres.

§2º - No caso de ventilação forçada por meios de chaminé de tiragem, a seção transversal da chaminé deverá ter a área mínima de 0,60m² (sessenta centímetros quadrados) por metro de altura e permitir a inscrição de um círculo de 0,60 cm (sessenta de centímetro) de diâmetro.

§3º - Qualquer outra solução somente poderá ser executada mediante consulta prévia ao órgão municipal competente.

Art. 51 - Nenhum vão será considerado capaz de iluminar e ventilar pontos de compartimento que dele distem mais de duas vezes e meia a extensão do pé-direito.

SEÇÃO III Dos Pés Direitos

Art. 52 - Os pés direitos dos compartimentos terão as seguintes alturas mínimas:

- I- 2,70m (dois metros e setenta centímetros) para permanência prolongada;
- II- 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) para utilização transitória e utilização especial;
- III- 3,40m (três metros e quarenta centímetros) para lojas;
- IV- 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) para lojas com sobrelojas;
- V- 2,70m (dois metros e setenta centímetros) para sobrelojas.

CAPÍTULO VI DA SALUBRIDADE

SEÇÃO I Da Iluminação e Ventilação



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 53 - Para garantia de iluminação e ventilação de compartimentos, os espaços exteriores devem satisfazer à seguinte disposição:

- I- Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) junto à abertura de iluminação;
- II- ter uma área mínima do poço de iluminação e ventilação de 4,50m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados).

Art. 54 - Será permitida a construção de poços de iluminação e ventilação, cuja área permita a inscrição de um círculo com um diâmetro D, em metros, dado pela fórmula:

$$D = 2 + \frac{N-1}{2}$$

Art. 55 - A soma das áreas para vãos de iluminação e ventilação de um compartimento terá seu valor mínimo expresso em fração da área desse compartimento, conforme o seguinte quadro:

NATUREZA DO COMPARTIMENTO	ÁREA TOTAL DOS VÃOS ABERTOS	
	DANDO DIRETAMENTE PARA O EXTERIOR	DANDO PARA POÇOS DE ILUMINAÇÃO, SOB VARANDAS COBERTAS, ALPENDRES OU PÓRTICOS COM MAIS DE 1,00m DE LARGURA
DE PERMANÊNCIA PROLONGADA EM GERAL	1/6	1/5
DE PERMANÊNCIA PROLONGADA COMO EXCEÇÃO: LOJAS, SOBRELÓJAS, GALPÕES E SIMILARES	1/10	1/8
DE UTILIZAÇÃO TRANSITÓRIA	1/8	1/6

CAPÍTULO VII DO CONFORTO

SEÇÃO I Das Paredes

Art. 56 - As paredes externas, estruturais ou de vedação, terão a espessura mínima de 0,20m (vinte centímetros), e as internas a espessura mínima de 0,10m (dez centímetros).

Parágrafo único - Serão também consideradas paredes internas aquelas voltadas para poços de ventilação e terraços de serviço.

Art. 57 - As paredes que constituírem divisa entre distintas unidades habitacionais, deverão ter espessura mínima de 0,20m (vinte centímetros).

Art. 58 - As espessuras mínimas das paredes poderão ser alteradas quando for utilizado material de natureza diversa, que garanta a segurança e a privacidade e desde que especificados em projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO II Das Portas e Passagens

Art. 59 - As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso:

- I- quando de uso privativo, a largura mínima será de 0,70m (setenta centímetros) para portas e 0,90m (noventa centímetros) para corredores;
- II- quando de uso comum, a largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para corredores e 1,00m (um metro) para portas;

Parágrafo Único - As portas de acesso a instalações sanitárias e armários privativos terão largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros).

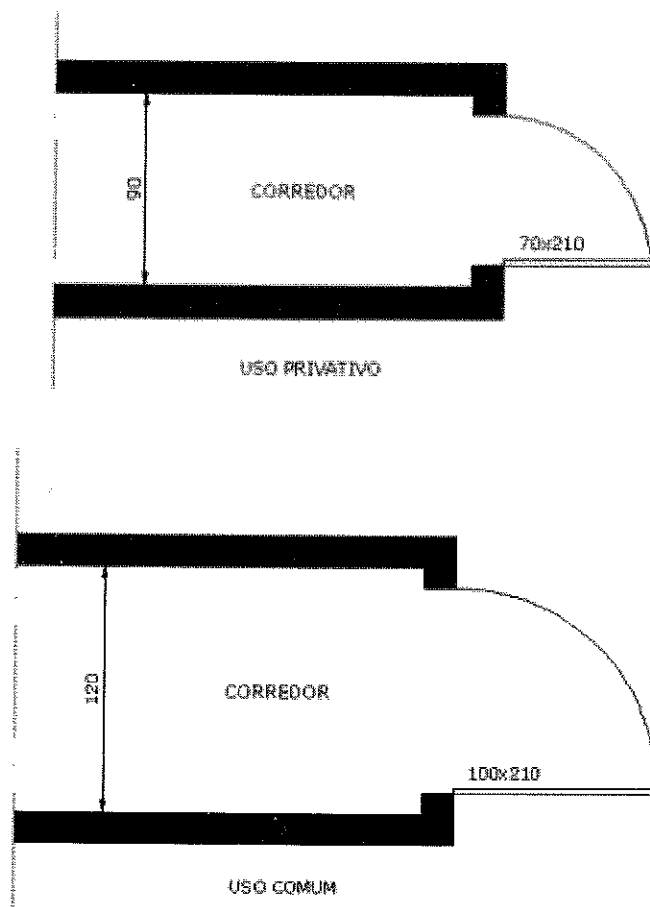


Figura 2- Detalhe – portas e corredores

Art. 60 - Nas edificações de uso privativo, os corredores com comprimento superior a 5,00m (cinco metros), deverão ter largura mínima de 1,00m (um metro) e receber luz direta, conforme Figura 3.

Art. 61 - Nas edificações de uso coletivo, os corredores com comprimento superior a 10,00m (dez metros), deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e receber luz direta, conforme Figura 4.

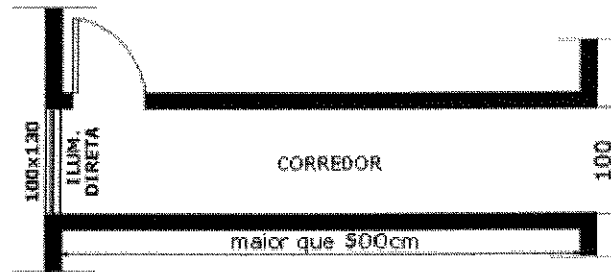


Figura 3 – Detalhe do corredor com largura superior a 5m

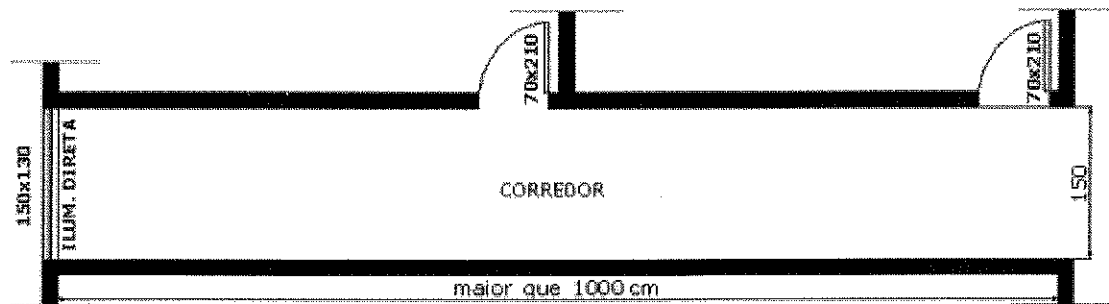


Figura 4 - Detalhe do corredor com largura superior a 10m

SEÇÃO III

Das Escadas

Art. 62 - As escadas de uso privativo terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) e oferecerão passagem com altura mínima nunca inferior a 1,90m (um metro e noventa centímetros), conforme Figura 5, guarnecidas com guarda-corpo com altura mínima de 1,05 (um metro e cinco centímetros), conforme Figura 6, sempre que a escada se elevar acima de 1,00 (um metro), conforme a Figura 5.

§ 1º - Ter patamar intermediário de pelo menos 0,90m (Noventa centímetros) de profundidade quando o desnível vencido for maior que 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de altura.

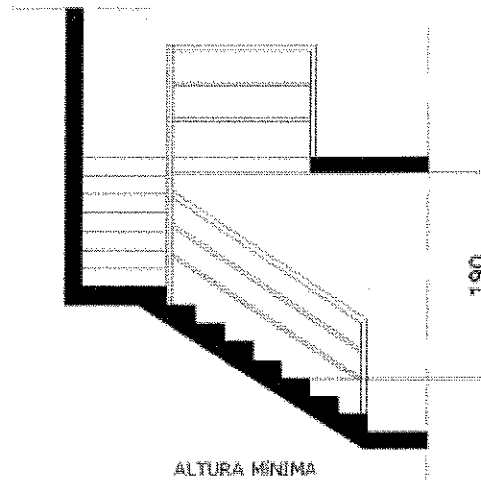
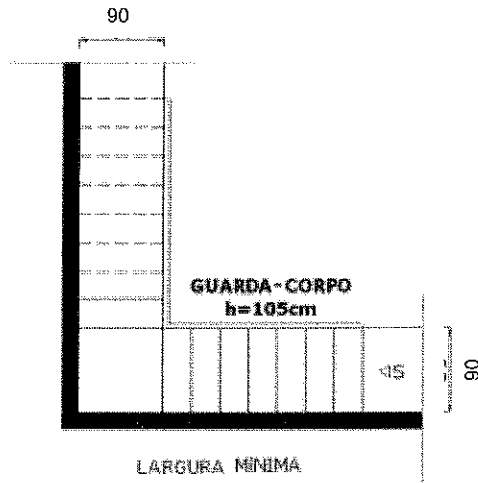


Figura 5 – Detalhes escada

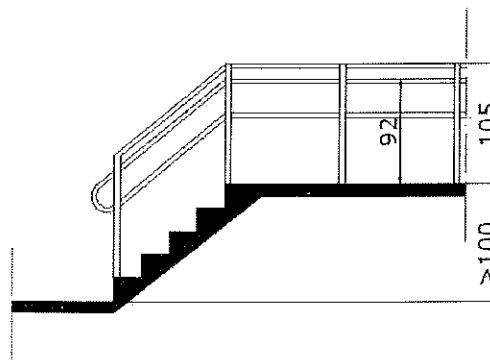


Figura 6 – Detalhe guarda-corpo e corrimão

§ 2º - Quando de uso coletivo, as escadas deverão obedecer às seguintes exigências, conforme Figura 7:

- I. ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- II. possuir guarda-corpo e corrimão desde o primeiro vão da escada até o vão superior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

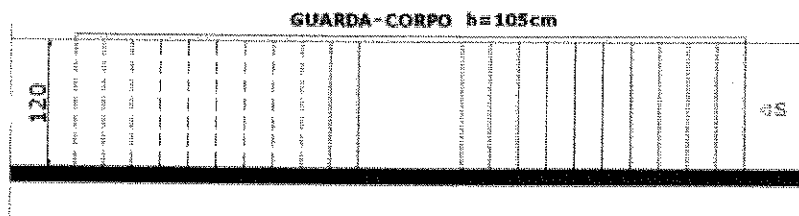


Figura 7 – Detalhe escada de uso comum ou coletivo

- III. ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00m (um metro) de profundidade quando o desnível vencido for maior que 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de altura, conforme Figura 8.

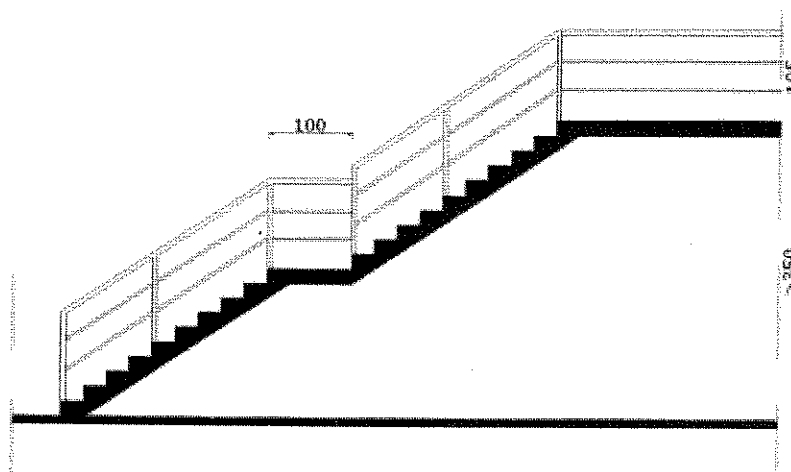


Figura 8 – Detalhe patamar de escada

- IV. ser de material incombustível, quando atender a mais de três pavimentos;
V. dispor, nos edifícios com quatro ou mais pavimentos, conforme Figura 9:
- a) de saguão ou patamar independente do “hall” de distribuição, a partir do quarto pavimento;
 - b) de iluminação natural ou de sistema de emergência para iluminação artificial;
 - c) de porta corta-fogo entre a caixa de escada e seu saguão e o “hall” de distribuição, a partir do sexto pavimento;

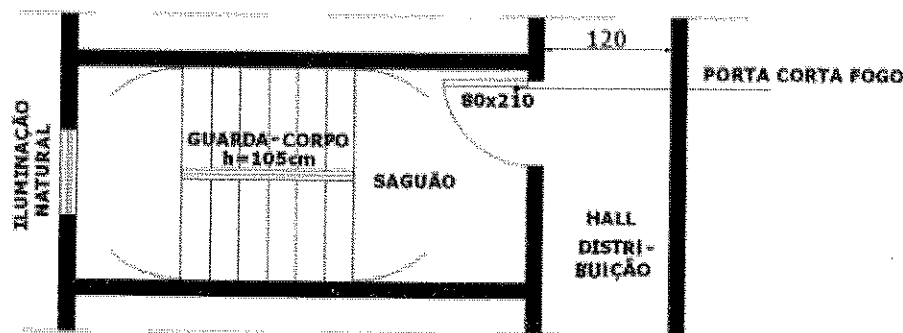


Figura 9 – Detalhe escada para edifícios com mais de 4 pavimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- VI. dispor, nos edifícios com nove ou mais pavimentos, conforme a Figura 10:
- de uma antecâmara entre o saguão da escada e o "hall" de distribuição, isolada por duas portas corta-fogo;
 - ser a antecâmara ventilada por um poço de ventilação natural aberto no pavimento térreo e na cobertura;
 - ser a antecâmara iluminada por sistema compatível com o adotado para a escada.

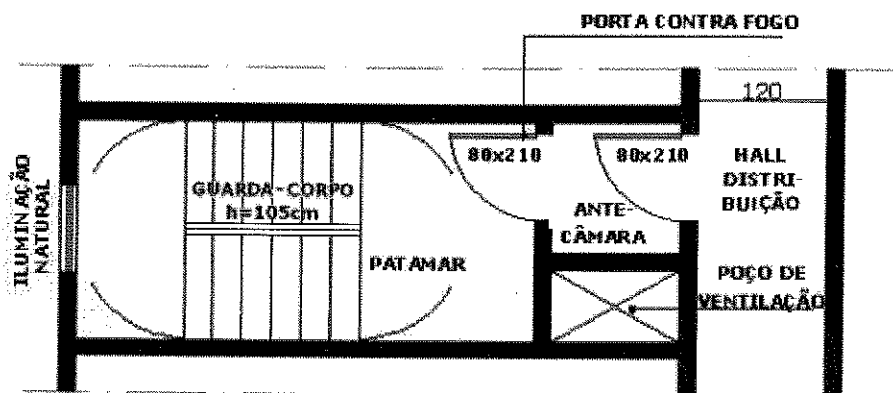


Figura 10 – Detalhe escada para edifícios com mais de 9 pavimentos

- VII. as escadas não poderão ter piso inferior a 0,25m (vinte e cinco centímetros) e espelho superior a 0,20m (vinte centímetros), obedecendo a Fórmula de Blondel, onde: $P+2E = 0,64m$, sendo P = piso e E = espelho, conforme Figura 11.

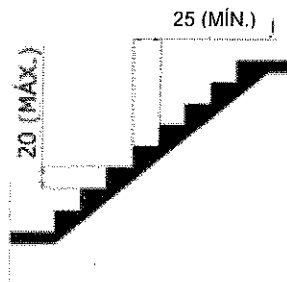


Figura 11 – Detalhe dimensionamento piso e espelho

- VIII. em teatros, cinemas e outras casas de diversão, bem como em oficinas, as escadas, em número e situação convenientes, serão de material incombustível.

§ 3º - Nas escadas de uso secundário ou eventual, poderá ser permitida a redução da sua largura até o mínimo de 0,70m (setenta centímetros).

§ 4º - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção da escada.

Art. 63 - As escadas em caracol deverão ter, pelo menos, 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de diâmetro, em projeção horizontal, conforme a Figura 12.

§ 1º - Nenhuma escada em caracol deve ter menos de 0,30m (trinta centímetros) na parte mais larga do piso de cada degrau.

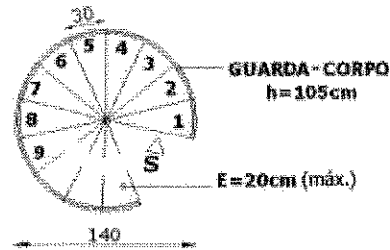


Figura 12 – Escada caracol

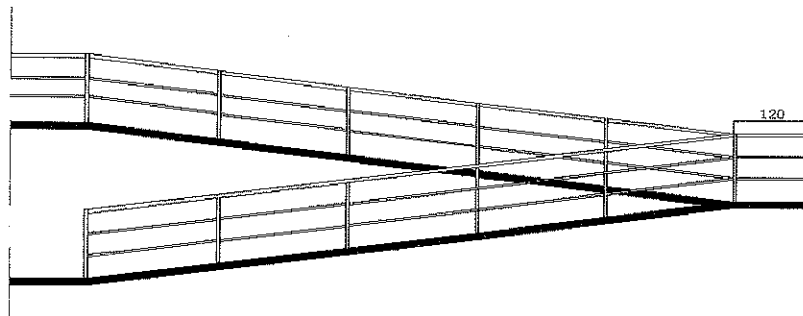
§ 2º - Nos prédios de dois ou mais pavimentos, não é permitido o emprego de escadas em caracol para acesso aos pavimentos elevados.

SEÇÃO IV

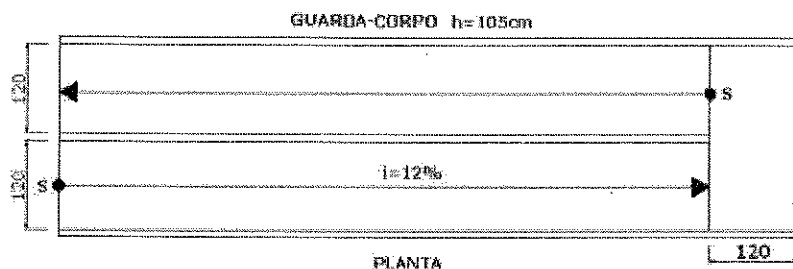
Das Rampas

Art. 64 - No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e resistência fixadas para as escadas, conforme Figura 13.

Parágrafo Único - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 10%, sendo que sempre que a declividade exceder 6%, o piso deverá ser revestido com material não escorregadio.



Vista lateral



PLANTA

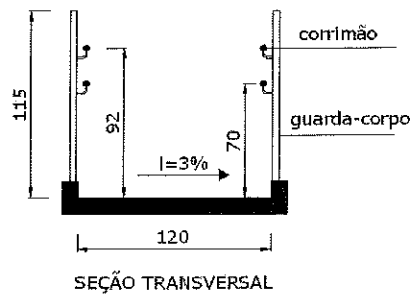


Figura 13 – Detalhes rampas

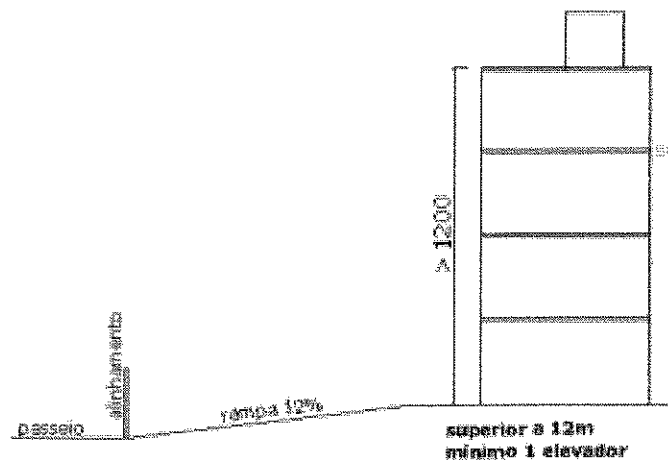
SEÇÃO V

Dos Elevadores

Art. 65 - Será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador nas edificações de mais de 4 (quatro) pavimentos que apresentarem, entre o piso do último pavimento e o nível da via pública, no ponto de acesso ao edifício, uma distância vertical superior a 12,00m (doze metros) e de, no mínimo, 2 (dois) elevadores, no caso dessa distância ser superior a 24,00m (vinte e quatro metros), conforme a Figura 14.

§ 1º - A referência de nível para as distâncias verticais mencionadas poderá ser a da soleira de entrada do edifício e não a da via pública, no caso de edificações que fiquem suficientemente recuadas do alinhamento, para permitir que seja vencida essa diferença de cotas através de rampa.

§ 2º - Para efeito de cálculo das distâncias verticais, será considerada a espessura das lajes com 0,10m (dez centímetros) no mínimo;



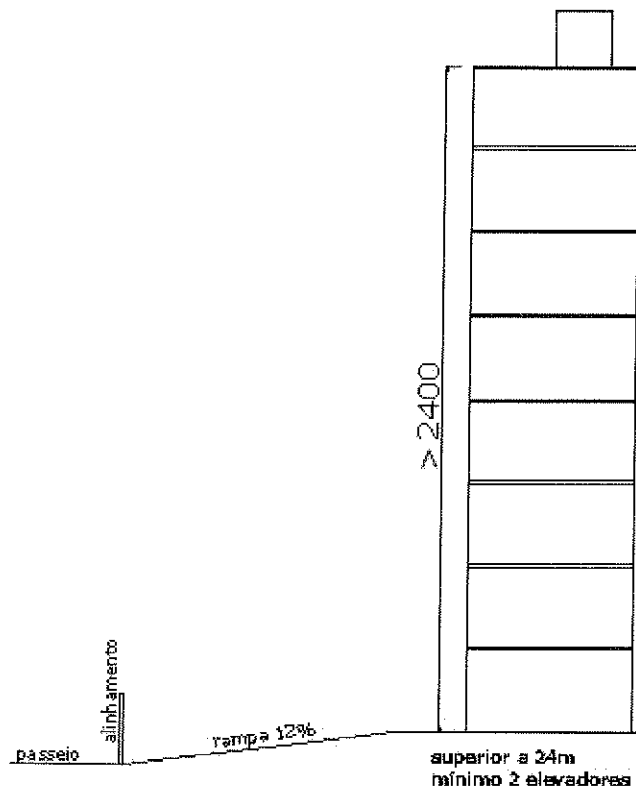


Figura 14 – Detalhes de elevadores – distâncias verticais

§ 3º - No cálculo das distâncias verticais, não será computado o último pavimento, quando for de uso exclusivo do penúltimo, ou destinado a dependências de usos comuns e privativas do prédio, ou, ainda, dependências de zelador, não podendo ultrapassar a 40% da área construída.

Art. 66 - Os espaços de acesso ou circulação de frente às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), medida perpendicularmente às portas dos elevadores, conforme a Figura 15.

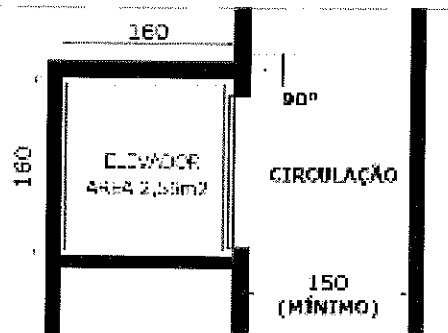


Figura 15 – Detalhe elevador – dimensão circulação

Art. 67 - O elevador ou elevadores de um prédio deverão, quando obrigatórios, servir a todos os pavimentos, conforme Figura 16.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

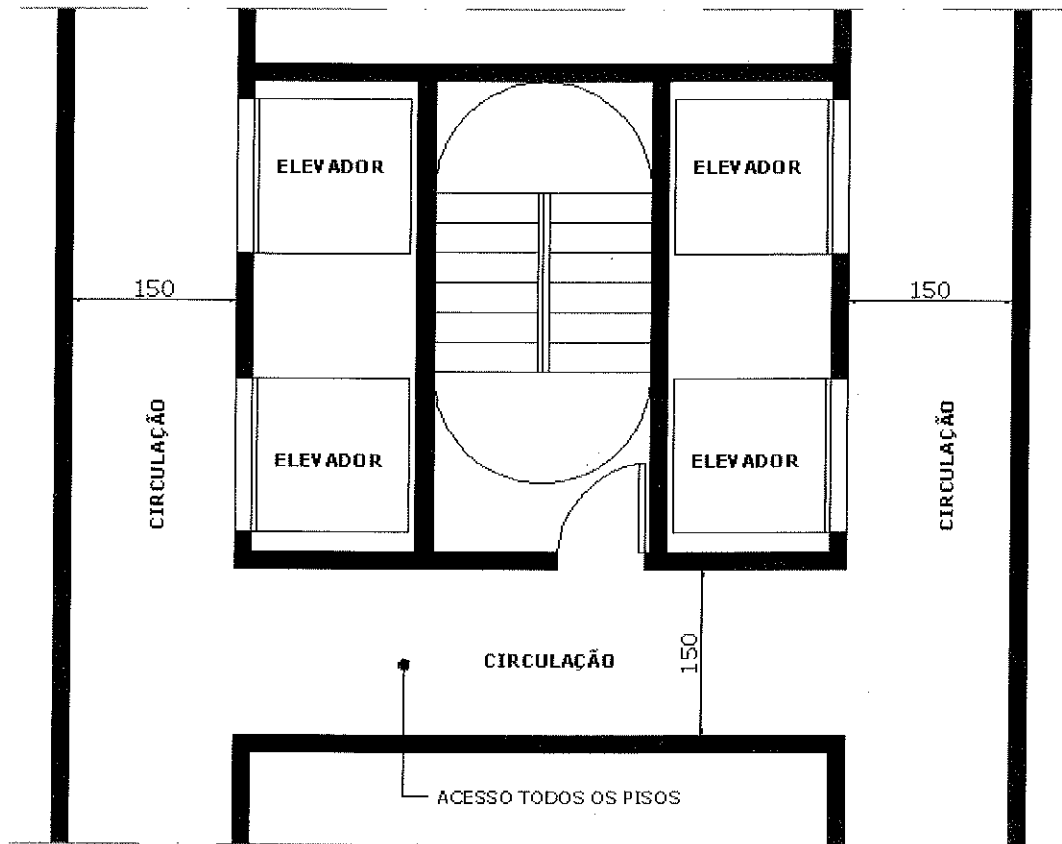


Figura 17 – Detalhe elevadores - áreas de acesso interligadas

Art. 68 - O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da ABNT sempre que for instalado, e deve ter um Responsável Técnico legalmente habilitado.

Parágrafo Único – As casas de máquinas se integrarão ao conjunto arquitetônico do edifício, conforme Figura 18.

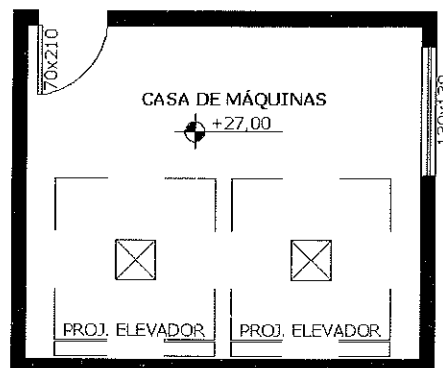


Figura 18 – Detalhe elevadores - casa de máquinas

Art. 69 - Será obrigatório o cálculo de tráfego dos elevadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO VI

Das Cozinhas, Copas e Despensas

Art. 70 - As cozinhas deverão satisfazer às seguintes condições:

- I. não ter comunicação direta com dormitórios e instalações sanitárias;
- II. ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) de forma que permita a inscrição de um círculo de 1,00m (um metro) de raio;
- III. ter piso de material resistente e impermeável;
- IV. ter paredes revestidas com material resistente, liso e impermeável, com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 71 - As copas, quando existirem, deverão ter área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados).

Art. 72 - As despensas deverão, quando existirem, comunicar diretamente com a cozinha, copa ou passagem e ter área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados).

SEÇÃO VII

Das Instalações Sanitárias

Art. 73 – Toda edificação deverá dispor de instalação sanitária situada em seu interior, ligada à rede pública de esgotos, quando houver, ou à fossa séptica adequada e abastecida de água pela rede pública ou por outro meio permitido.

§1º - As instalações de aparelhos sanitários deverão ser proporcionais ao número e tipo de usuários, conforme as normas previstas na ABNT.

§2º - Os compartimentos de instalações sanitárias não terão aberturas diretas para cozinhas ou para qualquer outro cômodo onde se desenvolva processo de preparo e manipulação de medicamentos ou de produtos alimentícios.

SEÇÃO VIII

Das Garagens e Vagas de Estacionamento

Art. 74 - Os compartimentos destinados a garagens e vagas de estacionamento ficarão sujeitos às seguintes exigências:

- I. paredes de material incombustível;
- II. piso revestido de material liso e impermeável;
- III. teto de material incombustível, no caso de haver outro pavimento na parte superior;
- IV. não poderão ter comunicação direta com outros compartimentos, exceto cômodos de passagem;
- V. ventilação permanente.
- VI. vão de entrada com largura mínima de 3m (três metros);
- VII. ter pé-direito de, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros), medidos abaixo do vigamento, e sistema de ventilação permanente;
- VIII. os vãos de entrada devem ter largura mínima de 3,00m (três metros) e, quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos, deverão ter, pelo menos, dois vãos de entrada;
- IX. Hospitais, clínicas e casa de saúde deverão ter 1 (uma) vaga para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área útil;
- X. Estabelecimentos de ensino deverão ter 1 (uma) vaga para cada 35,00 m² (trinta e cinco metros quadrados) de sala de aula

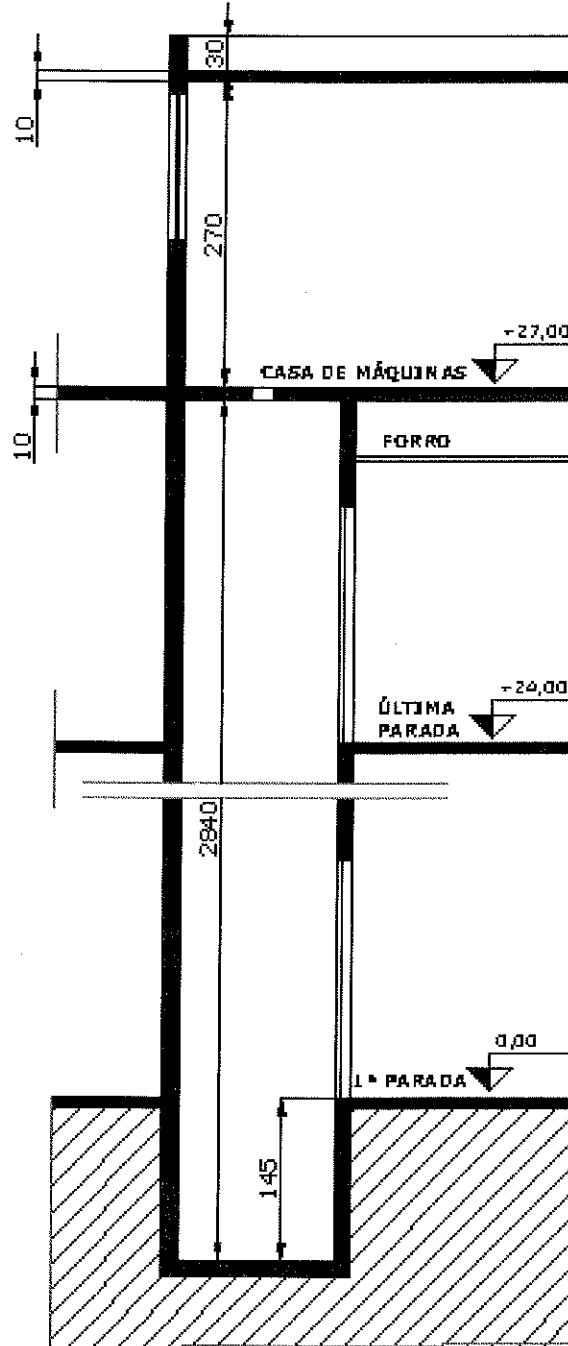


PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Parágrafo Único - Quando a edificação necessariamente tiver mais de um elevador, as áreas de acesso de cada par de elevadores devem estar interligadas em todos os pisos, conforme Figura 17.



CORTE ELEVADOR

Figura 16 – Elevador



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 75 - Deverão ser previstas vagas para os usuários portadores de deficiências na proporção de 1% (um por cento) de sua capacidade, sendo o número de uma vaga o mínimo para qualquer estacionamento coletivo ou comercial e 1,20m (um metro e vinte centímetros) o espaçamento mínimo entre veículos em tais casos.

Art. 76 - As áreas de estacionamento que não estejam previstas neste Código, serão por semelhança, estabelecidas pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES DIVERSIFICADAS

SEÇÃO I Das Edificações Industriais

Art 77 - As edificações industriais, além das exigências deste Código referentes às edificações em geral, deverão atender ainda às seguintes:

- I- ter os elementos construtivos básicos como estrutura, pisos, paredes, tetos e escadas em material incombustível ;
- II- dispor de instalações sanitárias, vestiários e chuveiros, destinados ao uso exclusivo de empregados, proporcionais ao seu número e grupados por sexo;
- III- ter os depósitos de combustíveis instalados em locais apropriados, fora do prédio;
- IV- ser dotadas de instalação de filtros em aparelhagem técnica especial antipolvente de acordo com as exigências do órgão competente;
- V- ter as instalações geradoras de calor e ruídos localizadas em compartimentos especiais, distantes 1m (um metro), pelo menos, das paredes dos prédios vizinhos e isoladas térmica e acusticamente.

Parágrafo Único – As edificações industriais deverão atender ainda às normas relativas à segurança e higiene do trabalho, expedidas pelo órgão competente e licenciamento ambiental.

Art. 78 - Toda edificação destinada à instalação de indústria e comércio de produtos alimentícios atenderá às exigências deste Código para as edificações em geral, para as indústrias em geral e às exigências do órgão estadual encarregado da Vigilância Sanitária.

§ 1º - Os compartimentos de manipulação de produtos alimentícios e de sua confecção deverão ter:

- I- Paredes revestidas até o teto com material liso, resistente e impermeável, preferencialmente de cor clara;
- II- Pisos revestidos de material antiderrapante , resistente e impermeável, preferencialmente de cor clara, e com caimento suficiente ao perfeito escoamento das águas;
- III- Os encontros de paredes entre si, com o teto e com o piso em cantos arredondados;
- IV- A cada 50m² (cinquenta metros quadrados) de piso, um ralo e uma torneira para lavações;
- V- Área e pé-direito proporcionais à natureza da atividade, ao equipamento e ao número de usuários.



§ 2º - Os fornos das edificações de que trata este artigo deverão distar de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do teto, quando houver outro pavimento acima do compartimento que o contém, e 1m (um metro), no caso contrário e afastamento lateral de 0,50 (cinquenta centímetros);

§ 3º - Os vãos de acesso, iluminação e ventilação dos compartimentos destinados tanto à manipulação e preparação como à guarda de produtos alimentícios, deverão ser protegidos contra a penetração de insetos e animais daninhos.

SEÇÃO II

Das Edificações Especiais

Art. 79 - São consideradas edificações especiais aquelas destinadas a atividade de natureza técnica ou que exijam espaços especiais para equipamento e tratamento arquitetônico adequado.

Art. 80 - As edificações especiais, segundo a conformação e utilização, classificam-se em:

- I- Estabelecimentos de assistência médico- hospitalar, nessa classe compreendidos os hospitais, pronto-socorros, maternidades, casas de saúde, postos médicos e congêneres;
- II- Estabelecimentos escolares, compreendendo os jardins de infância, colégios, grupos escolares e similares;
- III- Estabelecimentos de diversões, compreendendo os teatros, cinemas, clubes e congêneres.

Art. 81 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análise e pesquisa, devem obedecer às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, além das disposições deste Código e do Código de posturas que lhes forem aplicáveis.

Art. 82 - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares, deverão obedecer às normas pela Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

Art. 83 - As edificações destinadas à instalação de estabelecimentos de diversões atenderão, além das exigências deste Código para as edificações em geral, às seguintes:

- I- Os materiais combustíveis, como a madeira, somente poderão ser usados em esquadrias, lambris, corrimãos, divisões de frisos e camarotes;
- II- As portas de saída terão:
 - a) vão livre mínimo de 2 m (dois metros) com capacidade para até 200 (duzentas) pessoas e, a partir daí, com um acréscimo de 1 m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas ou fração;
 - b) passagem para circulação com largura mínima de 3 m (três metros) com capacidade até 200 (duzentas) pessoas e, a partir daí, com acréscimo de 1 m (um metro) para cada 200 (duzentas) pessoas ou fração;
 - c) as portas que derem para logradouros deverão permitir a abertura completa do vão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- III- Todas as circulações e corredores de uso do público para acesso a pisos elevados terão largura mínima de 2,50, (dois metros e cinquenta centímetros), com capacidade até 100 (cem) pessoas, com um acréscimo de 1 m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas ou fração;
- IV- As circulações e corredores não poderão ter degraus, instalações de mostruários, balcões, móveis, correntes, biombos e similares que lhes reduzam a largura mínima;
- V- As escadas de acesso à platéia, balcões, camarotes e galerias terão:
 - a) Largura mínima de 1,25 m (um metro e vinte cinco centímetros) com capacidade para cada 100 (cem) pessoas ou fração, considerada a lotação completa do estabelecimento;
 - b) Lances retos com, no máximo 16 (dezesesseis) degraus, intercalados de patamares cuja menor dimensão será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
 - c) Degraus com espelho máximo de 0,17 cm (dezesete centímetros) e piso mínimo de 0,30 cm (trinta centímetros);
- VI- As lotações, em função do número de participantes ou espectadores, serão calculadas do seguinte modo:
 - a) Se os assentos forem fixos no pavimento, será computada a lotação completa da sala;
 - b) Se os assentos forem livres, adotar-se-á a estimativa de duas pessoas por metro quadrado, consideradas as áreas livres destinadas à permanência do público;
- VII- Nas platéias, salas de espetáculos e de projeções em geral serão observados o seguinte:
 - a) A inclinação mínima do piso de 3% (três por cento);
 - b) Identificação das saídas por letreiros luminosos, mesmo com a sala às escuras;
 - c) Cadeiras com largura mínima de 0,45 cm (quarenta e cinco centímetros)
 - d) As filas deverão ser segmentadas, no máximo, de 15 em 15 cadeiras por uma passarela de circulação de largura mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros);
- VIII- As instalações sanitárias serão separadas por sexo e guardarão a proporção mínima de 2 vasos e 4 mictórios para 50 homens e 3 vasos para 50 mulheres;
- IX- É obrigatória a instalação de dispositivos contra incêndio;
- X- Serão adotadas medidas que evitem o ruído perturbador do sossego da vizinhança nos estabelecimentos de diversões de caráter permanente.

Parágrafo Único – A instalação de equipamentos de diversão deverá obedecer às normas de proteção ambiental quanto a impactos urbanos definidas no Plano Diretor Municipal, em especial quanto à poluição sonora e tráfego de veículos.

SEÇÃO III Dos Estabelecimentos de Hospedagem

Art. 84 – Além de outras disposições deste Código e das demais leis Municipais, Estaduais e Federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes exigências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- I. Ter hall de recepção com serviço de portaria;
- II. Entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;
- III. Ter instalações sanitárias do pessoal de serviço, independentes e separadas das destinadas aos hóspedes;
- IV. Possuir equipamento para extinção de incêndio
- V. Possuir adequadas instalações para serviços de lavanderia, copa e cozinha;
- VI. Possuir adequadas instalações para recolhimento do lixo gerado.

SEÇÃO IV Dos Edifícios Públicos

Art. 85 – Além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda às seguintes condições mínimas, para cumprir o previsto no artigo 4º da presente Lei:

- I- As rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento) possuir piso anti-derrapante e corrimão na altura de 0,75 cm (setenta e cinco centímetros);
- II- Na impossibilidade de construção de rampas, a portaria deverá ser ao mesmo nível da calçada;
- III- Quando da existência de elevadores, estes deverão ter dimensões mínimas de 1,10 x 1,40 (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros), atingindo todos os pavimentos, inclusive garagem e sub-solos;
- IV- Todas as portas deverão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);
- V- os corredores deverão ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

Art. 86 – Ter pelo menos um gabinete sanitário para cada sexo, em cada pavimento.

Art. 87 – Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

- I- Dimensões mínimas de 1,40m X 1,85m (um metro e quarenta centímetros por um metro e oitenta e cinco centímetro);
- II- O eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;
- III- As portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários, e terão no mínimo 0,80 m (oitenta centímetros) de largura;
- IV- A parede lateral e mais próxima do vaso sanitário, bem como o lado interno da porta deverão ser dotadas de alças de apoio, a uma altura de 0,80 (oitenta centímetros);
- V- Os demais equipamentos não poderão ficar a alturas superiores a 1,00 (um metro).

SEÇÃO V

Dos Postos de Abastecimento de Combustíveis

Art. 88 – Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimento de combustíveis estarão sujeitos aos seguintes itens:

- I- Apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- II- Construção em materiais incombustíveis;
- III- Construção de muros de alvenaria de 2,00 m (dois metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas;
- IV- A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos deve ser feita em boxes isolados, de modo a impedir que detritos e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem. As águas de superfície serão conduzidas para caixas separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral;
- V- Deverão possuir compartimento para uso dos empregados e instalações sanitárias completas;
- VI- Deverão possuir instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos.

Parágrafo único – As edificações para postos de abastecimento de combustíveis, deverão ainda observar a legislação federal vigente sobre inflamáveis, assim como a legislação ambiental vigente em todas esferas de governo.

CAPÍTULO IX DA NUMERAÇÃO

Art. 89 – A numeração dos prédios deverá atender às seguintes normas:

- I. o número de cada prédio corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o seu início até o meio de sua entrada principal.
- II. o ponto inicial obedecerá ao seguinte sistema de orientação:
 - a) de Norte para o Sul e de Leste Para o Oeste, e quando não for possível:
 - b) do quadrante Noroeste para o quadrante Sudeste ou do quadrante Nordeste para o quadrante Sudoeste.
- III. a numeração será PAR à direita e IMPAR à esquerda do eixo da via pública.
- IV. quando a distância em metros não for o número inteiro, será escolhido o número inteiro imediatamente superior.

Art. 90 – Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos no município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as normas do artigo anterior.

§1º - É obrigatório a colocação de placa de numeração pelo proprietário do imóvel, com o número designado pela Prefeitura.

§2º - Quando o prédio ou terreno além da sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário, poderá requerer a numeração suplementar.

§3º - A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, à revisão da numeração nos logradouros cujos imóveis não estiverem numerados de acordo com o disposto nos artigos anteriores nesta Lei.

§4º - É proibida a colocação de placa de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura ou que importe na alteração da numeração oficial.

Art. 91 - A numeração dos prédios é obrigatória, assim como dos terrenos vagos, quando estiverem murados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

SEÇÃO I Das Multas

Art. 92 - As multas, independentes de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pela presente Lei, serão aplicadas quando forem desrespeitados os parâmetros instituídos por esta Lei, em especial:

- I. o projeto apresentado para a análise da Prefeitura estiver em evidente desacordo com o local;
- II. as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação;
- III. as obras forem iniciadas sem a licença da Prefeitura e sem o correspondente alvará;
- IV. a edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha feito a sua vistoria e emitido o respectivo certificado de aprovação - Habite-se;

Art. 93 - A multa será imposta pela Prefeitura à vista do auto de infração, lavrado por fiscal especificamente credenciado, que apenas registrará a infração verificada.

Parágrafo Único - A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

- I. a gravidade da infração;
- II. suas circunstâncias;
- III. os antecedentes do infrator.

Art. 94 - As infrações e dispositivos deste Código serão punidas com as seguintes penas:

- I- Multa de 1,5 (um e meio) a 9 (nove) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município;
- II- Embargo da obra;
- III- Interdição do prédio ou dependência;
- IV- Demolição

Art. 95 - As multas previstas neste Código serão aplicadas em conformidade com a Tabela de Multas, conforme Anexo I.

Art. 96 - O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação ou autuação, para legalizar a obra ou sua modificação sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 97 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

SEÇÃO II Dos Embargos

Art. 98 - Obras em andamento, sejam elas construção, reconstrução ou reformas, serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:

- I. estiverem sendo executadas sem o respectivo alvará emitido pela Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- II. estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional registrado na Prefeitura;
- III. o profissional responsável sofrer suspensão ou cassação da carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA);
- IV. estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a execute.
- V. se for desrespeitado o respectivo projeto, em alguns dos seus elementos essenciais;
- VI. se não forem observadas as notas de alinhamento ou nivelamento, ou se a execução se iniciar sem elas.

Art. 99 - Na hipótese de ocorrência dos casos citados no artigo anterior, a fiscalização da Prefeitura dará notificação ao infrator e lavrará um termo de embargo das obras, encaminhando-o ao seu Responsável Técnico.

Art. 100 - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

SEÇÃO III

Da Interdição

Art. 101 - Uma edificação ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada em qualquer tempo, com o impedimento de sua ocupação, quando oferecer perigo de caráter público.

Art. 102 - A interdição será imposta pela Prefeitura Municipal, por escrito, após vistoria técnica efetuada por um Técnico especificamente designado.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal, caso não seja atendida, tomará as providências cabíveis.

SEÇÃO IV

Da Demolição

Art. 103 - A demolição de qualquer construção, excetuados apenas os muros de fechamento de até 3,00m (três metros) de altura, somente poderá ser efetuada mediante licença prévia da Prefeitura e sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Art. 104 - A Prefeitura poderá exigir do responsável pela demolição todas as medidas de segurança que julgar conveniente para preservar a segurança dos operários, do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas.

Art. 105 - A demolição total ou parcial de uma edificação ou de sua dependência será imposta nos seguintes casos:

- I. quando a edificação for clandestina, entendendo-se por tal aquela que for executada sem alvará de licenciamento da construção;
- II. quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura Municipal determinar para a sua segurança.

Parágrafo Único - A demolição não será imposta quando o proprietário, submetendo a construção à vistoria técnica da Prefeitura, demonstrar que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- I. a obra preenche as exigências mínimas estabelecidas por lei;
- II. que, embora não as preenchendo, podem ser executadas modificações que a tomem concordante com a legislação em vigor.

Art. 106 - A demolição será precedida de vistoria, por 3 (três) engenheiros designados pelo Prefeito, correndo o processo da seguinte forma:

- I- Nomeada a comissão, esta designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assisti-la; não sendo encontrado o proprietário, far-se-á a intimação por edital, com prazo de 10 (dez) dias;
- II- Não comparendo o proprietário, ou seu representante, a comissão fará rápido exame da construção e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;
- III- Não podendo haver adiantamento, ou se o proprietário não atender à segunda intimação, a Comissão dará o seu laudo dentro de 3 (três) dias, devendo constar do mesmo o que for encontrado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo que para isso seja julgado conveniente; salvo caso de urgência, esse prazo não poderá ser inferior a 3(três), nem superior a 90 (noventa) dias;
- IV- Do laudo dar-se-á cópia ao proprietário e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhada da intimação para o cumprimento das decisões nele contidas;
- V- A cópia do laudo e a intimação ao proprietário serão entregues mediante recibo e, se ele não for encontrado ou se recusar a recebê-los, serão publicadas em resumo, por 3 (três) vezes, no Expediente da Prefeitura;
- VI- No caso de ruína iminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo.

Seção V Dos Recursos

Art. 107 – As intimações para cumprimento das exigências deste Código serão sempre feitas por escrito, e contra elas poderão os interessados reclamar, dentro de 72 (setenta duas) horas, perante a autoridade superior.

Art. 108 – Tratando-se de penalidade poderá o interessado, dispensado o processo administrativo, recorrer, desde logo, para o Prefeito, oferecendo as razões do seu recurso.

Parágrafo Único - Esse recurso será interposto dentro de 5 (cinco) dias, por simples petição ao Prefeito e, tratando-se de multa, mediante prévio depósito da mesma.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 109 - Nas edificações existentes que não estejam de acordo com as exigências estabelecidas na presente Lei, somente serão permitidas obras que impliquem aumento de sua capacidade de utilização, quando as partes a crescer não venham agravar as transgressões já existentes.

Parágrafo Único - Somente será permitida reforma das edificações que estiverem em discordância com as disposições deste Código se a obra vier adequá-las às atuais exigências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

CAPITULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 110 - Haverá na Prefeitura uma comissão especial composta de 3 (três) técnicos de comprovada habilitação, à qual serão atribuídos os poderes de:

- I. recusar projetos considerados como inconvenientes mesmo que não contrariem quaisquer das disposições deste Código;
- II. opinar sobre os casos omissos neste Código e sobre as disposições que dependerem de critério da Prefeitura;
- III. estabelecer prazos e normas para regularização das construções já existentes;
- IV. propor ao Prefeito, quando julgar necessário, as modificações deste Código para atender ao desenvolvimento sócio-econômico do Município, ao Plano Diretor Municipal, à Lei de Uso e ocupação do Solo e à Lei de Parcelamento.

Art. 111 – Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único – Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em Sábado, Domingo e feriado.

Art. 112 – Para efeito deste Código, a Unidade Fiscal do Município é a vigente na data em que a multa for aplicada.

Art. 113 – O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 114 – Fazem parte desta Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo I – Tabela de Multas;
- II. Anexo II – Modelos de Selos 1 e 2;
- III. Anexo III - Legenda e Convenções;
- IV. Anexo IV - Simbologia dos Projetos para 1º pavimento e 2º pavimento;
- V. Anexo V - Requerimento de Informações Básicas (REIB);
- VI. Anexo VI - Requerimento de Aprovação de Projetos (REAP);
- VII. Anexo VII - Cadastro Profissional (CAP);
- VIII. Anexo VIII – Glossário.

Art. 115 - Esta Lei entra em vigor a partir de 3 (três) meses após sua publicação.

Art. 116 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 25 de julho de 2008.


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ANEXOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ANEXO I

Tabela de Multas

INFRAÇÃO

MULTA

I-	Iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal:	
a)	Edificações com até 60m ² de área construída.....	200 UFPL
b)	Edificações acima de 60m ² e até 100m ² de construção.....	250 UFPL
c)	Edificações acima de 100m ² de construção.....	300 UFPL
II-	Iniciar ou executar reforma sem licença da Prefeitura Municipal	
d)	Edificações com até 60m ² de área reformada	200 UFPL
e)	Edificações acima de 60m ² e até 100m ² de reformada.....	250 UFPL
f)	Edificações acima de 100m ² de área reformada.....	300 UFPL
g)	Executar obras em desacordo com o projeto aprovado.....	300 UFPL
III-	Obras de reforma, modificação e acréscimos de prédios com mais de 30,00m ² , sem projeto aprovado.....	200 UFPL
IV-	Modificação de projeto aprovado sem autorização da Prefeitura.....	200 UFPL
V-	Entrega de construção à profissional não habilitado.....	300 UFPL
VI-	Construir em desacordo com o termo de alinhamento	300 UFPL
VII-	Ocupação do prédio sem atendimento às exigências à sua construção.....	200 UFPL
VIII-	Omitir no projeto, a existência de cursos de água ou topografia acidentada, que exijam obras de contenção de terreno.....	200 UFPL
IX-	Demolir prédios sem licença da Prefeitura Municipal	200 UFPL
X-	Não manter no local da obra, projeto alvará de execução da obra	200 UFPL
XI-	Deixar materiais sobre o leito do logradouro público além do tempo necessário para descarga e remoção	350 UFPL
XII-	Deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam alinhamento...250 UFPL	
XIII-	Deixar de pavimentar os passeios fronteiros a imóveis localizados em logradouros pavimentados e dotados de meio-fio	200 UFPL
XIV-	Executar obra com alvará de construção com prazo de validade vencido	200 UFPL
XV-	Ocupar o passeio e o leito dos logradouros públicos, durante a execução de obras de qualquer espécie, com terras e demais detritos oriundos das mesmas....	400 UFPL
XVI-	Construir rampa para entrada de veículos avançando na via pública.....	300 UFPL
XVII-	Danos causados ao logradouro, devidos à execução da obra.....	200 UFPL
XVIII-	Numeração de prédios sem atendimento ao disposto no presente código....	200 UFPL
XIX-	A qualquer pessoa física ou jurídica que deixar de atender intimação para cumprir os preceitos desta Lei	400 UFPL
XX-	Quaisquer infringências aos dispositivos deste Código, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias	500 UFPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ANEXO II

Modelo de Selo 1

P R E F E I T U R A	E D I F I C A Ç Ã O	ÁREA DE PROJEÇÃO:		COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO:		OBS:
		ÁREA A CONSTRUIR:		TAXA DE OCUPAÇÃO:		
		ÁREA A DESCONTAR:		Nº DE UNIDADES:		
		ÁREA LÍQUIDA:		NUMERAÇÃO:	VISTO EXAMINADOR:	
		Nº DE PAVIMENTOS:				
		<i>PROPRIETÁRIO</i>				
R E Q U E R E N T E	P R O J E T O	AUTOR DO PROJETO				CPF:
		RESPONSÁVEL TÉCNICO:				CREA:
	T E R R E N O	TÍTULO:				
		USO:				
		CONTEÚDO				
		LOTE / QUADRA / BAIRRO:				
	OBSERVAÇÕES:			ZONA:	COEF. APROV.:	
			ÁREA LOTE(s):			
			LOGRADOURO(s):			
			VISTO RT:	Nº FOLHA:		



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ANEXO II

Modelo de Selo 2

P R E F E I T U R A							
				AUTOR DO PROJETO: <i>PROPRIETÁRIO</i>		CPF:	
				RESPONSÁVEL TÉCNICO:		CREA: <i>01234</i>	
				TÍTULO:			
				USO:			
				CONTEÚDO:			
				LOTE / QUADRA / BAIRRO:			
				R E Q U E R E N T E	OBSERVAÇÕES:	ZONA:	COEF. APROV.:
						ÁREA LOTE(s):	
						LOGRADOURO(s):	
VISTO RT:	Nº FOLHA:						








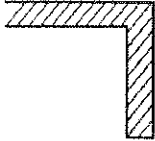

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ANEXO III

Legenda e Convenções de Projeto

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS SECRETARIA DE OBRAS – APROVAÇÃO DE PROJETOS ANEXO III LEGENDA E CONVENÇÕES DE PROJETO</p>
	PROJEÇÕES DE ELEMENTOS CONSTRUTIVOS
	PAREDES BAIXAS, MUROS E PEITORIS.
	PAREDES A CONSTRUIR
	PAREDES A DEMOLIR
	PAREDES EXISTENTES A SEREM REGULARIZADAS
	PAREDES COM PILAR E ELEMENTOS VAZADOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

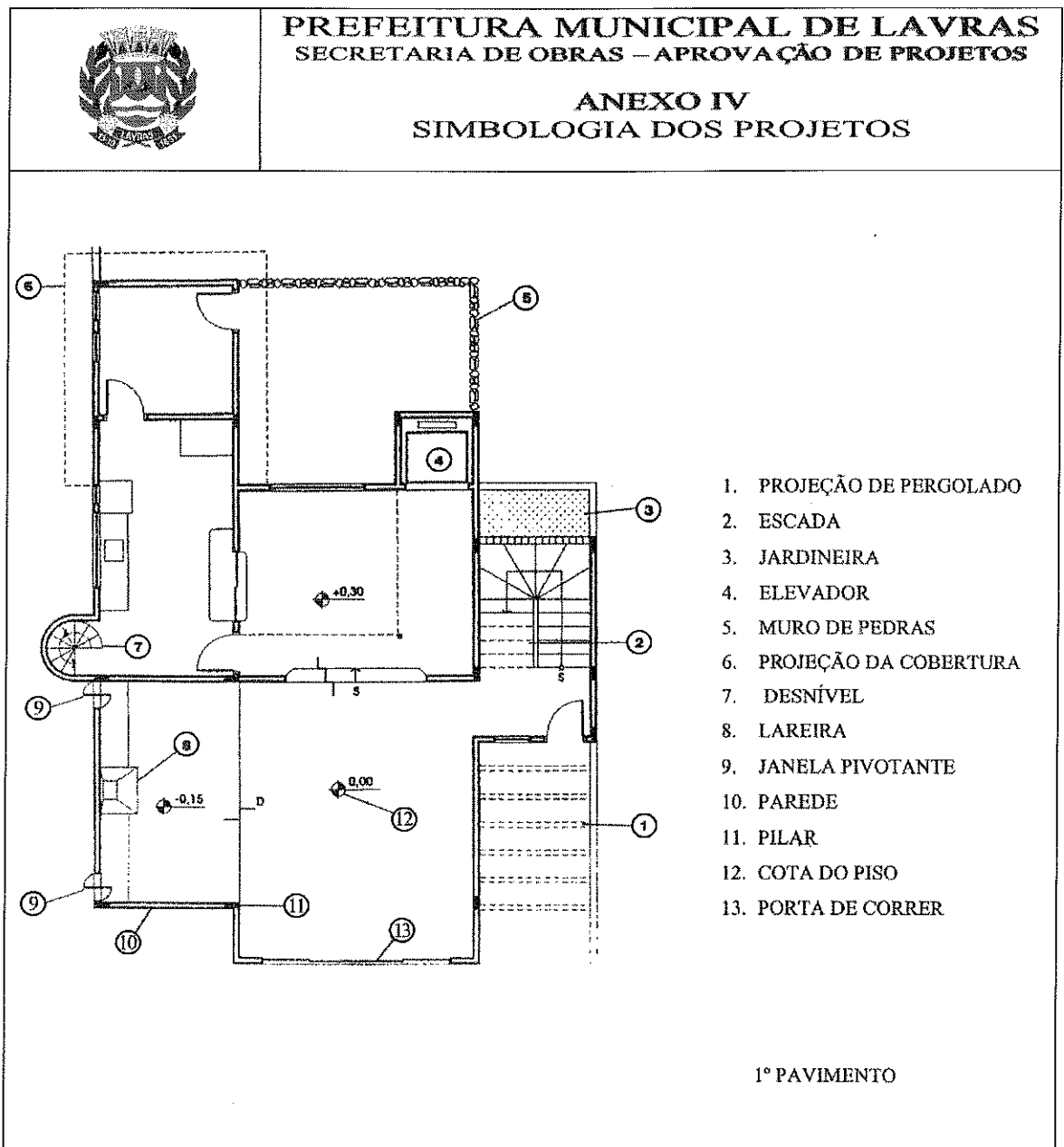
ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ANEXO IV

Simbologia dos Projetos

1º Pavimento





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ANEXO IV

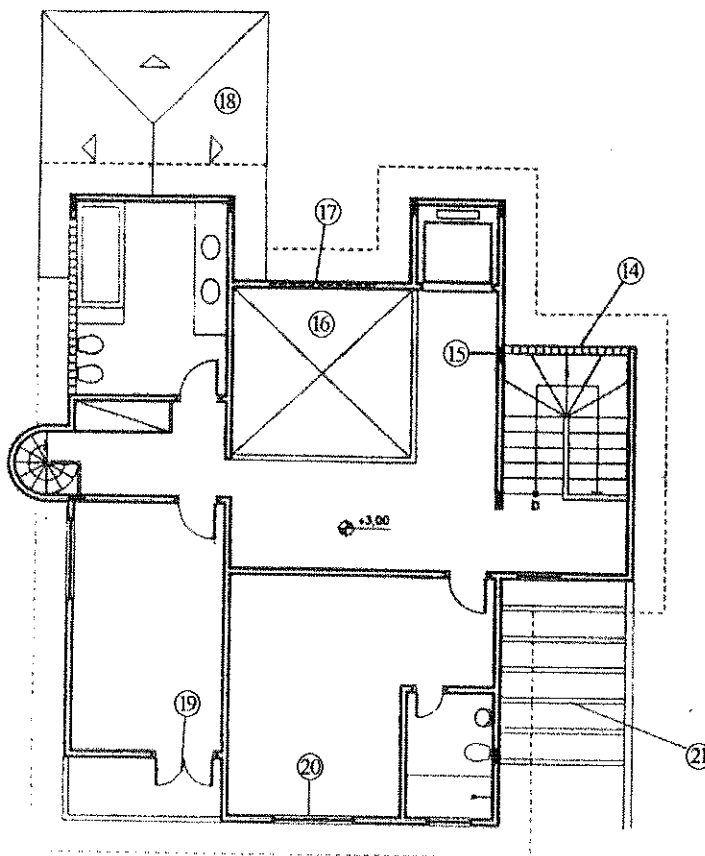
Simbologia dos Projetos

2º Pavimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
SECRETARIA DE OBRAS – APROVAÇÃO DE PROJETOS

ANEXO IV SIMBOLOGIA DOS PROJETOS



- 14- TIJOLOS DE VIDRO
- 15- PAREDE COM PILAR
- 16- ESPAÇO VAZIO
- 17- JANELA ALTA
- 18- COBERTURA DO PAVIMENTO
- 19- PORTA - BALCÃO
- 20- JANELA FIXA
- 21- PERGOLADO

2º PAVIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ANEXO V

Requerimento de Informações Básicas (REIB)

		PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS SECRETARIA DE OBRAS – APROVAÇÃO DE PROJETOS ANEXO V - REIB REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES BÁSICAS						
PARA USO DO REQUERENTE								
NOME:								
ENDEREÇO:						Nº	Complemento	
BAIRRO:			CIDADE:			UF:		
CEP:		TEL:		FAX:				
INFORMAÇÕES SOBRE O PROJETO / IMÓVEL								
NOME DO LOGRADOURO:								
BAIRRO:			LOTE(S):		QUADRA:			
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:				ÁREA TOTAL LOTE(S):				
TÍTULO				CATEGORIA DE USO				
<input type="checkbox"/> APROVAÇÃO INICIAL <input type="checkbox"/> LEVANTAMENTO DO EXISTENTE P/ APROVAÇÃO <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO DO EXISTENTE NÃO APROVADO <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO DO EXISTENTE APROVADO <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO DO PROJETO APROVADO <input type="checkbox"/> OUTROS:				<input type="checkbox"/> USO RESIDENCIAL <input type="checkbox"/> UNIFAMILIAR <input type="checkbox"/> MULTIFAMILIAR Nº DE UNIDADES: ÁREA MÉDIA UNIDADE: Uso misto: marcar todos pretendidos		<input type="checkbox"/> USO NÃO RESIDENCIAL <input type="checkbox"/> COMÉRCIO VAREJISTA <input type="checkbox"/> COMÉRCIO ATACADISTA <input type="checkbox"/> SERVIÇO <input type="checkbox"/> SERVIÇO DE CONSUMO COLETIVO <input type="checkbox"/> INDÚSTRIA		
ATIVIDADE ESPECÍFICA								
<input type="checkbox"/> EDIFICAÇÃO SEM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA <input type="checkbox"/> EDIFICAÇÃO COM DESTINAÇÃO CONFORME CONTRATO SOCIAL OU ALTERAÇÃO								
DECLARO QUE AS INFORMAÇÕES FORNECIDAS À PREFEITURA SÃO VERDADEIRAS								
LAVRAS, ____ / ____ / ____						ASSINATURA DO REQUERENTE		
PARA USO DA PREFEITURA								
PLANTA APROVADA DO BAIRRO				<input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> SIM - PROCESSO Nº _____		DE ____ / ____ / ____		
PROJETO APROVADO NO(S) LOTE(S)				LANÇAMENTO PREDIAL				
NÃO	SIM	ÁREA	PROCESSO	DATA	NÃO	SIM	ÁREA	NOME
DECRETO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO								
<input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> SIM		DECRETO Nº _____		DE ____ / ____ / ____				
LAVRAS, ____ / ____ / ____						Carimbo		
ASSINATURA DO SERVIDOR								
OBSERVAÇÕES								
1- O PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO: 180 DIAS A CONTAR DO RECEBIMENTO PEMP REQUERENTE								
2- ESTE DOCUMENTO NÃO TEM VALOR PARA TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS								



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ANEXO VI

Requerimento de Aprovação de Projetos (REAP)

			PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS SECRETARIA DE OBRAS – APROVAÇÃO DE PROJETOS ANEXO VI - REAP REQUERIMENTO DE APROVAÇÃO DE PROJETOS		
PARA USO DO REQUERENTE					
NOME:					
ENDEREÇO:				Nº	Complemento
BAIRRO:			CIDADE:		UF:
CEP:		TEL:		FAX:	
INFORMAÇÕES SOBRE O PROJETO / IMÓVEL					
NOME DO LOGRADOURO:					Nº
BAIRRO:			LOTE(S):	QUADRA:	
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:			ÁREA TOTAL LOTE(S):		
TÍTULO			CATEGORIA DE USO		
<input type="checkbox"/> APROVAÇÃO INICIAL <input type="checkbox"/> LEVANTAMENTO DO EXISTENTE P/ APROVAÇÃO <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO DO EXISTENTE NÃO APROVADO <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO DO EXISTENTE APROVADO <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO DO PROJETO APROVADO <input type="checkbox"/> OUTROS:			<input type="checkbox"/> USO RESIDENCIAL <input type="checkbox"/> UNIFAMILIAR <input type="checkbox"/> MULTIFAMILIAR Nº DE UNIDADES: ÁREA MÉDIA UNIDADE: Uso misto: marcar todos pretendidos		<input type="checkbox"/> USO NÃO RESIDENCIAL <input type="checkbox"/> COMÉRCIO VAREJISTA <input type="checkbox"/> COMÉRCIO ATACADISTA <input type="checkbox"/> SERVIÇO <input type="checkbox"/> SERVIÇO DE CONSUMO COLETIVO <input type="checkbox"/> INDÚSTRIA
ATIVIDADE ESPECÍFICA					
<input type="checkbox"/> EDIFICAÇÃO SEM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA <input type="checkbox"/> EDIFICAÇÃO COM DESTINAÇÃO CONFORME CONTRATO SOCIAL OU ALTERAÇÃO					
DECLARO QUE AS INFORMAÇÕES FORNECIDAS À PREFEITURA SÃO VERDADEIRAS					
LAVRAS, ____/____/____			ASSINATURA DO REQUERENTE		
PARA USO DA PREFEITURA					
IMÓVEL/EDIFICAÇÃO					
ÁREA TOTAL EDIFICADA:		ÁREA LIQ. EXCEDENTE:		Nº DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO:	
ÁREA NÃO COMPUTÁVEL:		COEF. DE APROVEITAMENTO:		Nº DE UNIDADES RESIDENCIAIS:	
ÁREA LIQ. RESIDENCIAL:		TX. DE PERMEABILIDADE:		Nº DE UNIDADES NÃO RESIDENCIAIS:	
ÁREA LIQ. NÃO RESIDENCIAL:		Nº DE PAVIMENTOS:		ÁREA TOTAL DO(S) LOTE(S):	
INCLUI PROJETO APROVADO <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> SIM		PROCESSO Nº DE ____/____/____		FOI SOLICITADO O CANCELAMENTO DO PROJETO <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> SIM	
À VISTA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, EM ESPECIAL A LEI Nº _____ DE ____/____/____, DOS LAUDOS E PARECERES DE EXAME DO PROJETO ARQUITETÔNICO CONSTANTES DO PROCESSO:					
<input type="checkbox"/> O PROJETO ESTÁ APROVADO <input type="checkbox"/> O PROJETO NÃO ESTÁ APROVADO					
LAVRAS, ____/____/____					Carimbo
ASSINATURA DO SERVIDOR					



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ANEXO VII

Cadastro de Profissionais (CAP)

	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS SECRETARIA DE OBRAS – APROVAÇÃO DE PROJETOS		
ANEXO VII - CAP CADASTRO DE PROFISSIONAIS			
Nº CADASTRO:			
NOME DO PROFISSIONAL:			
TÍTULO PROFISSIONAL:			
<input type="checkbox"/> ENGENHEIRO CIVIL <input type="checkbox"/> ENGENHEIRO ARQUITETO <input type="checkbox"/> ARQUITETO <input type="checkbox"/> URBANISTA <input type="checkbox"/> ENGENHEIRO AGRIMENSOR <input type="checkbox"/> AGRIMENSOR			
Nº REGISTRO/ CREA:			
RUA:	Nº	Complemento	
BAIRRO:	MUNICÍPIO:	UF:	
CEP:	TEL.	FAX:	
E-MAIL:			
FOTOCÓPIA DA CARTEIRA DO CREA (FRENTE E VERSO)			



ANEXO VIII

Glossário

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

Acréscimo – Aumento em uma construção, quer no sentido horizontal, quer no sentido vertical.

Afastamento ou Recuo – Distância entre a edificação e qualquer das divisas do lote em que se situa, podendo ser: frontal, lateral e de fundo.

Altura na divisa – Distância vertical medida entre o nível do terreno natural na divisa e o ponto mais alto da edificação medida a partir do nível do meio-fio, para os lotes em declive e o de nível médio da construção quando o lote estiver em active.

Altura da Fachada – Distância vertical, medida no meio da fachada, entre o nível do ápice da fachada e o nível do terreno ou calçada que lhe fica junto.

Alinhamento - Linha divisória entre o terreno e a via ou logradouro público que lhe dá acesso.

Alvará - Documento que autoriza a execução das obras sujeitas à fiscalização da Prefeitura.

Área de Divisa - É aquela limitada por paredes do edifício e por divisas do lote.

Balanço – Elemento da construção que sobressai do plano da parede.

Baixa – Encerramento da responsabilidade técnica do construtor, concedida após o término da obra executada de acordo com o projeto aprovado. Deve preceder a expedição do "Habite-se".

Beiral - Parte da cobertura que faz saliência sobre a prumada das paredes do edifício.

Calçada – Revestimento de certa faixa de terreno, junto às paredes do edifício, com material impermeável e resistente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Cobertura – Elemento de coroamento da construção destinado a proteger as demais partes componentes.

Coefficiente de Aproveitamento – Relação entre a área edificada e a área do terreno.

Dependência – Construção isolada, ou não, do edifício principal, sem formar unidade de habitação independente.

Embargo - Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra.

Fachada – É a face exterior do edifício.

Fachada Principal – É a que está voltada para a via pública. Se o edifício tiver mais de uma fachada dando para logradouro público, a principal será a que der frente para o logradouro mais importante.

Habite-se – Documento, expedido pelo órgão competente, que autoriza o uso ou ocupação de uma obra nova.

Muro – Elemento construtivo que serve de vedação de terrenos.

Passeio - Parte da via de circulação destinada ao trânsito de pedestres.

Patamar - Superfície intermediária entre dois lances de escada.

Pavimento - Conjunto de dependências situadas no mesmo nível.

Pé-direito - Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

Porão – Espaço vazio, com ou sem divisões, situado abaixo do nível da rua, tendo o piso, no seu todo ou em parte, em nível inferior ao terreno circundante.

Quadra ou quarteirão – Porção de terreno delimitada por três ou mais logradouros públicos adjacentes.

Reforma – Obras de substituição ou reparo de elementos essenciais de uma construção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Reconstrução – Ato de refazer, no mesmo lugar, total ou parcialmente, uma construção, respeitada a forma primitiva.

Recuo – O mesmo que afastamento.

Residência Multifamiliar – Uso residencial em edificação(ões) destinada(s) a habitação permanente, correspondendo a duas ou mais unidades residenciais por lote ou conjunto de lotes.

Residência Unifamiliar – Uso residencial em edificação destinada a habitação permanente, constituindo uma única unidade por lote ou conjunto de lotes.

Sobreloja – Parte do edifício, situada acima do piso da loja, da qual faz parte integrante.

Subsolo – O mesmo que porão.

Taxa de Permeabilidade – Relação entre a parte permeável do terreno e a área do mesmo.

Tapume – Elemento de vedação provisória que circunda um terreno ou construção, visando seu isolamento ou proteção aos transeuntes.

Testada – Divisa do lote que coincide com o alinhamento do logradouro público.

Vistoria - Diligência efetuada pela Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma construção ou obra.